



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/vv/1

AUDITORIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - EXERCÍCIO DE 2011 - HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 75 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no artigo 12, IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho constitui prerrogativa do Plenário "*apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*". 2. Nesse contexto, homologa-se o resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, determinando-se a adoção das medidas necessárias ao pronto atendimento das recomendações contidas no relatório final.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria n.º **TST-CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Assunto: **AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - EXERCÍCIO DE 2011**.

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no período de 15 a 19 de agosto de 2011, destinada à fiscalização das ações e dos procedimentos de controle interno relacionados às áreas de gestão de pessoas, de orçamento e finanças, e
Firmado por assinatura digital em 24/04/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

de contratos e licitações, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato n.º 63/CSJT. GP.SG, de 25 de março de 2011.

Em relatório preliminar, a Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior procedeu à descrição das irregularidades apuradas e propôs ao Tribunal Regional as medidas saneadoras. O documento foi encaminhado ao Tribunal Regional, por meio do Ofício CSJT SG.ASCAUD n.º 75/2011, de 18 de outubro de 2011, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

O Tribunal Regional, por meio do Ofício GP n.º 1.472/2011, de 04 de novembro de 2011, prestou esclarecimentos acerca das impropriedades identificadas, assegurando, a seu turno, o pronto atendimento às recomendações encetadas pela equipe de auditoria.

Em relatório final, a equipe de auditoria informou a subsistência de algumas impropriedades, mantendo, no particular, as recomendações anteriormente estabelecidas.

Autuado como procedimento de auditoria, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do procedimento de auditoria com fundamento no artigo 14, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no período de 15 a 19 de agosto de 2011, destinada à fiscalização das ações e dos procedimentos de controle interno relacionados às áreas de gestão de pessoas, de orçamento e finanças, e de contratos e licitações, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato n.º 63/CSJT.GP.SG, de 25 de março de 2011.

Em relatório preliminar, a Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior procedeu à descrição das irregularidades apuradas e propôs ao Tribunal Regional as medidas saneadoras. O documento foi encaminhado ao Tribunal Regional, por meio do Ofício CSJT SG.ASCAUD n.º 75/2011, de 18 de outubro de 2011, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

O Tribunal Regional, por meio do Ofício GP n.º 1.472/2011, de 04 de novembro de 2011, prestou esclarecimentos acerca das impropriedades identificadas, assegurando, a seu turno, o pronto atendimento às recomendações consignadas no relatório da equipe de auditoria.

Em relatório final, a equipe de auditoria informou a subsistência de algumas impropriedades, mantendo, no particular, as seguintes recomendações:

Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, nove pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, um referente à gestão de orçamento e finanças e quatorze concernentes a licitações e contratos.

Convém ressaltar, novamente, que cinco dos quatorze pontos de auditoria da área de licitações e contratos, por se referirem a obra de construção do edifício sede do Tribunal, foram tratados no Relatório Final de Auditoria referente à inspeção especial realizada naquela obra, o qual será objeto de deliberação do colegiado do CSJT, nos autos do Processo CSJT-A-161-68.2012.S.90.0000.

Assim, sem considerar os pontos acima citados, o tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Assessoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para um ponto de



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

auditoria da área de gestão de pessoas e quatro da área de licitações e contratos.

Portanto, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, bem como diante da importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, propõe-se seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

3.1 promover a atualização dos laudos periciais que amparam a concessão e o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mediante as reavaliações das condições ambientais dos locais de trabalho;

3.2 atualizar a listagem dos servidores contemplados com os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais;

3.3 rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão dos adicionais, de modo que o monitoramento possa ser realizado com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva;

3.4 acompanhar a tramitação dos pedidos de reexame interpostos pelos servidores aposentados Josué de Oliveira Moura e Marlice Andrade Teixeira contra decisão do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal os atos de concessão de suas aposentadorias e, tão logo haja o deslinde da questão, adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento das determinações da Egrégia Corte de Contas;

3.5 com relação às beneficiárias de pensão civil de 'PJ', Iracema Maynard Brito do Nascimento (instituidor – Antônio do Nascimento Dantas), Ângela Maria Mello Pinto Dantas (instituidor José de Souza Vieira Lima), Maria Dalva Cardoso de Aguiar (instituidor Raimundo Simões de Aguiar), Terezinha Miranda Pereira (instituidor Etides Pereira Santos) e aos servidores aposentados Benedito Ribeiro dos Passos, Carmen Coqueijo Torreão da Costa Pedroza, Clélia Barbosa Romeu, Paulo Henrique Alves de Barros e Wagner da Silva Ribeiro, todos ex-ocupantes de cargos 'PJ', promover a abertura do devido processo legal garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de:



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

3.5.1 abster-se de realizar pagamentos decorrentes de atos já impugnados pelo Tribunal de Contas da União, em especial envolvendo o pagamento das vantagens consideradas ilegais, como “quintos” e “opção”;

3.5.2 promover, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32;

3.6 com relação às beneficiárias de pensão civil de 'PJ', Thelma Maria dos Santos Cardoso (instituidor - Augusto Marques de Oliveira Neto), Darcy Soares de Souza Santos e Vera Ludovice Tavares (instituidor Francisco Tavares Neto), Marília Batista Bezerra e Mylene Batista Bezerra (instituidor - Milton Guimarães Bezerra), Lícia Margarida P. da Silva Valladares e Maria do Rosário Martins Moscoso (instituidor Mario Pinto Valladares) e aos servidores aposentados Cássio Augusto Macedo da Silva, José Negrão Pereira, Maria Regina Pereira, Sônia Maria Guimarães e Waldomiro Cruz Oliveira, todos ex- ocupantes de cargos 'PJ', promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de:

3.6.1 abster-se de realizar pagamentos referentes às vantagens individuais sob as rubricas 163 e/ou 997;

3.6.2 promover, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32;

3.7 com relação às beneficiárias de pensão civil, Maria Tereza Andrade Chaves Silva (instituidor - José Maria Gottschalk Chaves), Maria Beatriz Queiroz de Brito (instituidor – Hélio Raymundo de Brito), Darcy Soares de Souza Santos (instituidor - Luiz de Souza Santos) e Dolores de Araujo Góes Magalhães (instituidor Guido Araujo Magalhães), promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de:

3.7.1 abster-se de realizar pagamento de vantagens julgadas ilegais pelo TCU e de remuneração condensada em uma única parcela, passando a discriminar a natureza e a origem das parcelas da remuneração das beneficiárias de pensão civil dos 'PJ';



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

3.7.2 promover, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32;

3.8 reavaliar as rubricas atualmente utilizadas na folha de pagamento mensal e suas incidências para fins de teto remuneratório, contribuição previdenciária e de imposto de renda, e, em especial, suprimir a rubrica ‘outros rendimentos’;

3.9 criar vínculos fixos entre as rubricas de pagamento e cada conta da natureza de despesa (classificação contábil), no intuito de evitar que os registros de uma rubrica possam ter correspondência com uma conta de classificação contábil diversa daquela corretamente programada;

3.10 promover a reavaliação das designações de servidores para responderem por outra função, haja vista que é dispendiosa, fere o princípio da economicidade e não constitui boa prática;

3.11 abster-se de designar servidores para o exercício de função comissionada ou para atuarem como substitutos legais e eventuais com data retroativa, em atenção às disposições contidas no § 4º do art. 15, 38 e 39 da Lei n.º 8.112/90;

3.12 compatibilizar as atribuições da unidade de controle interno do Tribunal às orientações do Tribunal de Contas da União, em especial as dispostas no Acórdão n.º 1.074/2009 – Plenário e na Portaria n.º 63/96 – Glossário, a fim de evitar a prática de atividades que caracterizam cogestão e garantir o atendimento ao Princípio da Segregação de Funções;

3.13. implementar, por meio de sua unidade de controle interno, a elaboração e execução de plano anual de auditorias internas, em consonância com o disposto no item 8 do anexo da Decisão Normativa TCU n.º 110, visando a manter as competências da unidade de controle compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes;

3.14 realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, pessoal, folha de pagamento e controle interno, para desenvolver soluções que evitem falhas na classificação contábil;



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

3.15 adequar as cessões de uso de espaço público no âmbito do Tribunal às disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, adotando, em especial, as seguintes providências:

3.15.1 reavaliar a necessidade de cada cessão de uso, de tal forma que, para aquelas não consideradas necessárias à prestação jurisdicional, seja promovida a rescisão do respectivo termo de cessão;

3.15.2 revisar o valor cobrado a título de onerosidade da cessão, adotando-se por parâmetros o mercado imobiliário local e o tipo de atividade prestada pelo cessionário, observadas às orientações e normas da Secretaria de Patrimônio da União;

3.15.3 incluir, nos termos de cessão, cláusulas expressas:

3.15.3.1 com a identificação e mensuração da participação proporcional do cessionário no rateio de despesas operacionais decorrentes de seu funcionamento;

3.15.3.2 com a previsão de que todas as receitas e ressarcimentos provenientes da cessão de uso sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), fazendo-as constar na Lei Orçamentária Anual;

3.16 aplicar as receitas decorrentes das cessões de uso de espaço público em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal e benefícios assistenciais, nos termos do art. 1º da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.17 encaminhar à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, de forma completa e tempestiva;

3.17.1 documentos e informações que comprovem o cumprimento das determinações constantes dos itens 3.1, 3.2, 3.12 e 3.13;

3.17.2 cópia dos termos aditivos ou dos novos instrumentos contratuais relativos à cessão de espaço físico para funcionamento de associações e lanchonete, na forma disposta nos arts. 18 e 19 da Resolução CSJT n.º 87/2011.



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

As recomendações suso estão ancoradas nos resultados da auditoria conduzida pela Assessoria de Controle e Auditoria, devidamente consubstanciados na farta documentação carreada aos presentes autos. Ademais, tais recomendações encontram respaldo nas normas de direito administrativo que regem a hipótese, atendendo plenamente aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e transparência.

Em face do exposto, **homologo** o resultado da presente auditoria administrativa e determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que adote as providências necessárias ao pronto atendimento às recomendações relacionadas acima. Determino, ainda, a remessa de cópia deste acórdão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Ato.CSJT. n.º 032/2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 14, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que: **1)** promova a atualização dos laudos periciais que amparam a concessão e o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mediante as reavaliações das condições ambientais dos locais de trabalho; **2)** atualize a listagem dos servidores contemplados com os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais; **3)** reveja os atuais controles de lotações sujeitas à concessão dos adicionais, de modo que o monitoramento possa ser realizado com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva; **4)** acompanhe a tramitação dos pedidos de reexame interpostos pelos servidores aposentados Josué de Oliveira Moura e Marlice Andrade Teixeira contra decisão do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal os atos de concessão de suas aposentadorias e, tão logo haja o



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

deslinde da questão, adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento das determinações da Egrégia Corte de Contas; **5)** com relação às beneficiárias de pensão civil de 'PJ' Iracema Maynard Brito do Nascimento (instituidor - Antônio do Nascimento Dantas), Ângela Maria Mello Pinto Dantas (instituidor José de Souza Vieira Lima), Maria Dalva Cardoso de Aguiar (instituidor Raimundo Simões de Aguiar), Terezinha Miranda Pereira (instituidor Etides Pereira Santos) e aos servidores aposentados Benedito Ribeiro dos Passos, Carmen Coqueijo Torreão da Costa Pedroza, Clélia Barbosa Romeu, Paulo Henrique Alves de Barros e Wagner da Silva Ribeiro, todos ex-ocupantes de cargos 'PJ', promova a abertura do devido processo legal garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de: a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes de atos já impugnados pelo Tribunal de Contas da União, em especial envolvendo o pagamento das vantagens consideradas ilegais, como "quintos" e "opção"; b) promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32; **6)** com relação às beneficiárias de pensão civil de 'PJ' Thelma Maria dos Santos Cardoso (instituidor - Augusto Marques de Oliveira Neto), Darcy Soares de Souza Santos e Vera Ludovice Tavares (instituidor Francisco Tavares Neto), Marília Batista Bezerra e Mylene Batista Bezerra (instituidor - Milton Guimarães Bezerra), Lícia Margarida P. da Silva Valladares e Maria do Rosário Martins Moscoso (instituidor Mario Pinto Valladares) e aos servidores aposentados Cássio Augusto Macedo da Silva, José Negrão Pereira, Maria Regina Pereira, Sonia Maria Guimarães e Waldomiro Cruz Oliveira, todos ex-ocupantes de cargos 'PJ', promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de: a) abstenha-se de realizar pagamentos referentes às vantagens individuais sob as rubricas 163 e/ou 997; b) promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32; **7)** com relação às beneficiárias de pensão civil Maria Tereza Andrade Chaves



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

Silva (instituidor - José Maria Gottschalk Chaves), Maria Beatriz Queiroz de Brito (instituidor - Hélio Raymundo de Brito), Darcy Soares de Souza Santos (instituidor - Luiz de Souza Santos) e Dolores de Araujo Góes Magalhães (instituidor Guido Araujo Magalhães), promova a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de: a) abstenha-se de realizar pagamento de vantagens julgadas ilegais pelo TCU e de remuneração condensada em uma única parcela, passando a discriminar a natureza e a origem das parcelas da remuneração das beneficiárias de pensão civil dos 'PJ'; b) promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32; **8)** reavalie as rubricas atualmente utilizadas na folha de pagamento mensal e suas incidências para fins de teto remuneratório, contribuição previdenciária e de imposto de renda, e, em especial, suprimir a rubrica 'outros rendimentos'; **9)** crie vínculos fixos entre as rubricas de pagamento e cada conta da natureza de despesa (classificação contábil), no intuito de evitar que os registros de uma rubrica possam ter correspondência com uma conta de classificação contábil diversa daquela corretamente programada; **10)** promova a reavaliação das designações de servidores para responderem por outra função, haja vista que é dispendiosa, fere o princípio da economicidade e não constitui boa prática; **11)** abstenha-se de designar servidores para o exercício de função comissionada ou para atuarem como substitutos legais e eventuais com data retroativa, em atenção às disposições contidas no § 4º do art. 15, 38 e 39 da lei n.º 8.112/90; **12)** compatibilize as atribuições da unidade de controle interno do Tribunal às orientações do Tribunal de Contas da União, em especial as dispostas no Acórdão n.º 1.074/2009 - Plenário e na Portaria n.º 63/96 - Glossário, a fim de evitar a prática de atividades que caracterizam cogestão e garantir o atendimento ao Princípio da Segregação de Funções; **13)** implemente, por meio de sua unidade de controle interno, a elaboração e execução de plano anual de auditorias internas, em consonância com o disposto no item 8 do anexo da Decisão Normativa TCU n.º 110, visando



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

a manter as competências da unidade de controle compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes; 14) realize estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, pessoal, folha de pagamento e controle interno, para desenvolver soluções que evitem falhas na classificação contábil; 15) adeque as cessões de uso de espaço público no âmbito do Tribunal às disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, adotando, em especial, as seguintes providências: a) reavalie a necessidade de cada cessão de uso, de tal forma que, para aquelas não consideradas necessárias à prestação jurisdicional, seja promovida a rescisão do respectivo termo de cessão; b) revise o valor cobrado a título de onerosidade da cessão, adotando-se por parâmetros o mercado imobiliário local e o tipo de atividade prestada pelo cessionário, observadas as orientações e normas da Secretaria de Patrimônio da União; c) inclua, nos termos de cessão, cláusulas expressas: a1) com a identificação e mensuração da participação proporcional do cessionário no rateio de despesas operacionais decorrentes de seu funcionamento; a2) com a previsão de que todas as receitas e ressarcimentos provenientes da cessão de uso sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), fazendo-as constar na Lei Orçamentária Anual; 16) aplique as receitas decorrentes das cessões de uso de espaço público em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal e benefícios assistenciais, nos termos do art. 1º da Resolução CSJT n.º 87/2011; 17) encaminhe à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, de forma completa e tempestiva; a) documentos e informações que comprovem o cumprimento das determinações constantes dos itens 3.1, 3.2, 3.12 e 3.13; b) cópia dos termos aditivos ou dos novos instrumentos contratuais relativos a cessão de espaço físico para funcionamento de associações e lanchonete, na forma disposta nos arts. 18 e 19 da Resolução CSJT n.º 87/2011. Determina-se, ainda, a remessa de cópia deste acórdão



PROCESSO N° CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000

à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Ato.CSJT. n.º
032/2006.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator